

P

9
11/11/66

19 66

Superior Tribunal Militar

N.º 28 531

GUANABARA

Relator, o Sr. Ministro

DR. ALCIDES CARNEIRO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

3.ª SEÇÃO

20 SET 1966

Data Expediente: *Ref. 21/9/66*

LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
E DATILOGRAFIA

HABEAS-CORPUS

266

Petente MANOEL RAIMUNDO SOARES, alegando que se encontra
prêso desde 11 de março do corrente, na Ilha Pre-
sídio, em Pôrto Alegre, sem culpa formada, pede
a concessão da ordem para, sem prejuízo de pro-
cesso, sindicâncias ou investigações, ser pôsto
em liberdade.

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de agosto

289

1966, neste Superior Tribunal Militar, fêz a presente

EXERCÍCIO MILITAR
República, 123

289

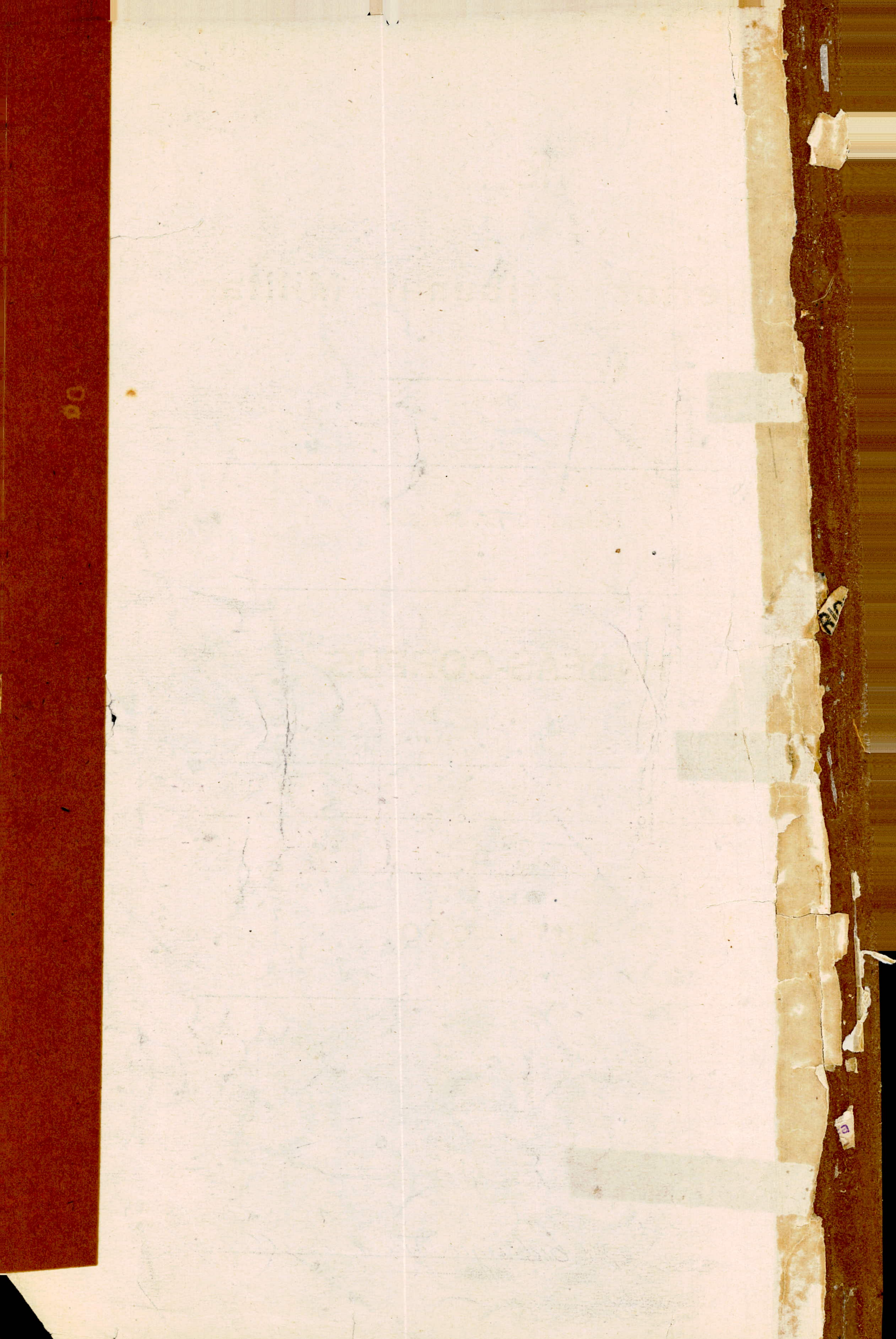
Selo Sr. Dr. Secretário

30

3

assinatura do contribuinte

Cid Augusto Ribeiro de Azevedo
OFICIAL



27

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar

MARIO SOARES DE MENDONÇA, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados sob o nº 1.460, com escritório a rua da Alfândega 85, 3º andar, neste Estado, vem impetrar ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de MANOEL RAIMUNDO SOARES, brasileiro, casado, ex-sargento do exército, pelo que passa a expor e requerer:-

FUNDAMENTO DO PEDIDO

Art. 141 § 23 da Constituição, arts. 272 e 396 do C.J.M., art. 648 nº I do C.P.P. e art. 68 do Regimento Interno do S.T.M.-

AUTORIDADE COATORA

O Diretor da Ilha Presídio, em Porto Alegre, R.G.do Sul, que ali mantém preso o paciente, sem culpa formada, desde março do corrente ano.-

MOTIVAÇÃO DO HABEAS CORPUS

O paciente MANOEL RAIMUNDO SOARES está preso na Ilha Presídio, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, desde o dia 11 de Março do corrente ano. - Dizem os responsáveis por essa Ilha Presídio, que o paciente ali está por ordem e a disposição das autoridades do IIIº Exército, sem mencionar especificamente o nome daquelas autoridades que nem sequer tomaram depoimento ou declarações do paciente até hoje.-

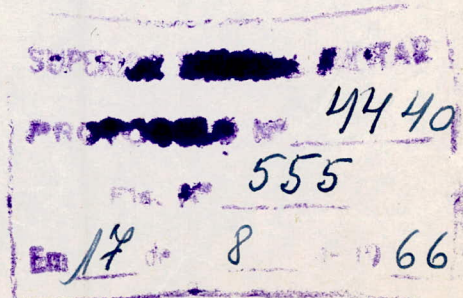
É evidente o constrangimento ilegal do paciente, mesmo porque nenhuma autoridade pode manter preso qualquer cidadão, sem culpa formada, durante mais de 160 dias.-

Assim sendo, requer o impetrante seja concedido HABEAS CORPUS ao paciente MANOEL RAIMUNDO SOARES, que deve ser solto imediatamente, sem prejuízo de andamento de qualquer processo, sindicância ou investigação, aos quais deverá responder solto, caso os mesmos venham a existir ou já existam, mas que o paciente ignora completamente.-

Requer, outrossim, a apensação de dois outros habeas corpus anteriormente denegados ao paciente, de números 28.439 e 28.477.-

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1966

Mario Soares de Mendonça
MARIO SOARES DE MENDONÇA - Advº inscr. nº 1.460



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

A line of faint, illegible text in the upper middle section.

Another line of faint, illegible text below the previous one.

A larger block of faint, illegible text in the middle of the page.

Another block of faint, illegible text, appearing as several lines.

A line of faint, illegible text near the bottom of the page.

A large, faint signature or name written across the lower middle of the page.

A small, faint mark or stamp located in the lower left quadrant.

A small, faint mark or stamp located in the lower right quadrant.

12

do III Exército. Isto é tudo.
Fale com a Dona Moira; a
minha situação é igual
à do filho dela. Ela
pode te ajudar nisso.

É interessante você mandar
um telegrama pedindo infor-
mações minhas ao Coman-
dante do III Exército.

Por ora é tudo. Resta-me
a certeza de que apesar
de tudo e de todos só a
morte poderá nos separar.

Isto o que aconteceu eu e
só um momento de tris-
teza para valorizar os
momentos de alegria
que ainda vamos ter,
juntinhos. - Não é mesmo?

Mantenha a calma e fique
esperando o momento em que
lhe darei os mais ardentes
beijos e abraços destes onze
anos em que somos um
corpo. Não se preocupe
Sempre teu - Moira

Ilha Presidio, I. Alegre, 11 Junho 66
Quenda Betinha:

Esta é a sexta carta, que eu
tento remeter. Não sei se as
outras cinco chegaram até' aqui.

Hoje completam-se noventa
dias em que eu fui detido, após
ter sido "deduzido" pelo patife
chamado "EDU RODRIGUES". Aqui
nesta ilha recuperei a saúde
pois até' as "bolinhas d'agua"
nos dedos desapareceram. Os
outros prisioneiros acham até' que eu
estou mais gordo: e é possível.

Tenho andado preocupado
com a sua situação e a da
cara. Espero que os problemas
tenham sido resolvidos bem, e
que você esteja recebendo a
pensão a que faz jus, até'
a minha soltura.

Não esqueça que as cartas
de pessoas que você não conhece
não tem quem se preocupe

em responder. Cartas de pessoas desconhecidas, mesmo que falem de mim com detalhes, etc. etc. devem ser consideradas como "SEM VALOR". As únicas notícias válidas são as iguais a esta presente carta, ou as de pessoa amiga CONHECIDA.

Eis aqui um panorama da minha situação, como "prêso":

- Fui detido às 16.35 mais ou menos do dia 11 de março, sexta-feira, na calçada em frente ao Auditório Ayrão Viana. Dois "cavaleiros" seguraram-me pelos braços enfiaram-me em um TAXI, "DKW", verde, e levaram-me para a P.E. (Polícia do Exército). Lá mantiveram-me até por volta das 19.00 horas de baixo de um "tratamento", interrogatório como eles chamam. Depois enfiaram-me no mesmo TAXI e levaram-me para o D.O.P.S.

onde o "tratamento" continuou por mais oito dias. Sujo, barbado, com a camisa rasgada, todo machucado, fui trazido para esta ilha, onde estou até hoje. Desde o dia 19 de março não mais me enviam. Estou todo este tempo em regime de "INCOMUNICABILIDADE". Estou prêso sem ter "CULPA FORMADA", sem "prisão preventiva"; ~~sem~~ sem ter sido julgado e muito menos condenado. Por tudo isto, e mais o "excesso de prazo", acredito que não seria negado o "Habeas-Corpus", recurso que poderia determinar a minha libertação. Fale com o advogado Dr. SOBRAL PINTO ou o Dr. BENTO, e mostre esta carta. Peça a eles para solicitarem o "HABEAS" ao Superior Tribunal Militar, já que a D.O.P.S. diz que eu sou prêso à disposição

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO

Aos 17 dias de Agosto de 19 66
 Recebi estes autos para autuação, registrados no
 Prot. Geral sob n.º 4440 e contém 3
 folhas, tôdas numeradas.
 Eu Cullough, Of. Jud.,
 pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO

Aos Exm.º Srs. Ministros:
 Relator: J. Flávio Carneiro
 Revisor: _____
 Em, 17 de agosto de 19 66
U. Freyre
 V.P. no imp do Ministro Presidente

Recebido em 31-8-66

A' Secretaria, Para solicitar informações urgentes a Sr. Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul e ao Sr. Comandante do III Exército, sobre a situação do faciente Manuel Raimundo Soares. Indagar se o mesmo estava preso nailha Presidência, se ordem e à disposição de me autoridade, e se a prisão foi precedida de ordem escrita, nos termos de art.º 141 § 2º, da Constituição Federal.

Declarar-me tais informações são urgentes e imprescindíveis, em face de notícias divulgadas pela imprensa, a respeito a morte do faciente, em circunstâncias trágicas.

1-8-66

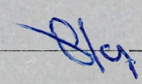
Atílio Casimiro

JUNTADA

Aos 30 do mez de Agosto
anno de 1966, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, do documento que se se-
gue^m, do que lavro este termo. Eu _____
Cidllourf
pelo Sr. Diretor Geral, e escrevi.

TELEGRAMA

Nome e cargo do expeditor fechado o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

			CARIMBO DA ESTAÇÃO
Preambulo	Espécie: OFICIAL	Número.....	Data..... Hora.....
	Origem.....	Palavras.....	Via a seguir.....
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		TELEGRAMA URGENTE	
Endereço	SR DIRETOR DA ILHA PRESIDIO PÔRTO ALEGRE RS		HORA DA TRANSMISSÃO
TEXTO A TRANSMITIR	N.º 959/2ª de 17 - 8 - 66 --- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		INICIAIS DO OPERADOR
	<p style="text-align: center;">ORDEM SENHOR MINISTRO RELATOR HABEAS-CORPUS 28 531 IMPETRADO FAVOR MANOEL RAIMUNDO SOARES VG SOLICITO V.Sª INFORMAÇÕES URGENTES ET DETALHADAS SITUAÇÃO PACIENTE PT SAUDAÇÕES</p> <p style="text-align: right; margin-right: 50px;"> _____ NORIVAL DA COSTA GUIMARÃES DIRETOR GERAL SECRETARIA STM </p>		
Assinatura ou rúbrica do expeditor: STM			

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechado o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

			CARIMBO DA ESTAÇÃO
Prefácio	Espécie: OFICIAL	Número	Data Hora
	Origem	Palavras	Via a seguir
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		TELEGRAMA URGENTE	
Endereço	SR DIRETOR DA ILHA PRESÍDIO PÔRTO ALEGRE - RS		HORA DA TRANSMISSÃO
INICIAIS DO OPERADOR			
N.º 1002/2ª de 29 - 8 - 66 SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR			
REITERO TELEGRAMA 959/2ª DE 17/8/66 SEGUINTES TÊRMOS BIPT "ORDEM SENHOR MINISTRO RULATOR HABEAS-COPRUS 28 531 IMPETRADO FAVOR MANOEL RAIMUNDO SOARES VG SOLICITO VOSSA SENHORIA INFORMAÇÕES URGENTES ET DETALHADAS SITUAÇÃO PACIENTE PT SAUDAÇÕES			
<hr style="border: 1px solid black;"/> NORIVAL DA COSTA GUIMARÃES DIRETOR GERAL SECRETARIA STM			
Assinatura ou rúbrica do expedidor: STM <i>[assinatura]</i>			

AMARELO

2023/03/20 10:00 AM

Indicador

Indicador

AMARELO

SERVIÇO TAXAS DE

Ordem

Especie: OFICIAL

Palavras

Número

Via a seguir

Data

Hora

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

CÁDASTRO DO ESTÁDIO

Assinatura ou rubrica do expediente

10/03

28531

RADIOGRAMA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÕES



EXPEDIÇÃO N.º 127/1038

PROCEDÊNCIA P ALEGRE RS N.º 1038 Pls 39 Dt 24 Hr 1020

ENDEREÇO

DR NORIVAL COSTA GUIMARÃES
DIRETOR GERAL SECRETARIA SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RIO GB

RECEBIDO
De PYL3
Hr 1040
Dt 25/8
Por eds pf

TEXTO E ASSINATURA

NR 418/66 URGENTE PT REFERÊNCIA SEU TELEGRAMA NR 959 VG DATADO
17 MÊS FLUENTE VG INFORMO NADA CONSTAR DEPARTAMENTO ESPECIALIZADOS
ESTA SECRETARIA NOME MENOEL RAIMUNDO SOARES PT SDS

TEN CEL LAURO M RIETH
SUPT E POLICIA

4607
576
Em 29 de 8 de 1966



1883

10
11
12

NEW YORK PHOTOGRAPHIC

1883
1883
1883
1883

1883
1883
1883
1883

1883
1883
1883
1883

1883

1883

1883

1883

1883

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

os 31 dias do mês de Agosto do ano de 1966
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
Sr. Ministro Rel. Sr. Aldeides Campos
que lavro este termo. Eu Cel. Moura
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Handwritten signature: Aldeides Campos

A Secretaria, para solicitar informações urgentes ao Sr. Comandante do III Exército e ao Sr. Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, sobre a situação do yacente Manoel Raimundo Drey.

- Indagar se o mesmo estava preso na 2ª J. Presidência, por ordem e à disposição de que autoridade, e se a prisão foi precedida de ordem escrita, na forma do art. 141 § 2º, da Constituição Federal.
- Ascentuar se tais informações são urgentes e imprescindíveis, em face de notícias divulgadas pela imprensa, anunciando a morte do yacente, em circunstâncias trágicas.
- Regram encaminhados os autos dos R.C. n.º 28.439 e 28.477, refe-

vidas na inicial

1: - 9 - 66

Meiry Cami

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA
RECEBIMENTO

Fos. / dias do mês de Setembro do ano de 19 66
nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos
com o despacho de fls do que lavro
este termo. Eu Edilson
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

JUNTADA

Aos 6 do mez de Setembro
anno de 19 66, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, do documento que se se-
gue _____, do que lavro este termo. Eu _____
pelo Sr. Diretor Geral, o escrivi.

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechado o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

		CARIMBO DA ESTAÇÃO	
Preâmbulo	Espécie: OFICIAL	Número.....	Data..... Hora.....
	Origem.....	Palavras.....	Via a seguir.....
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		HORA DA TRANSMISSÃO	
		TELEGRAMA URGENTE	
Endereço	SR SECRETÁRIO SEGURANÇA PÚBLICA		
	PÔRTO ALEGRE - RS		
		INICIAIS DO OPERADOR	
TEXTO A TRANSMITIR	N.º 1031/2ª de 1 - 9 - 66 ----- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		
	<p>CUMPRINDO DESPACHO RELATOR MARCEAS CORPUS 28 531 FAVOR MANOEL RAIMUNDO SOARES VG SOLICITO INFORMAR URGENTE SE PACIENTE ESTAVA PRÊSO ILHA PRE SÍDIO POR ORDEM ET DISPOSIÇÃO QUAL AUTORIDADE ET SE PRISÃO FOI PRECEDIDA ORDEM ESCRITA FORMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PT MOTIVA URGÊNCIA INFORMAÇÕES NOTICIÁRIO IMPRENSA MORTE TRÁGICA PACIENTE PT SDS</p>		
		<p>NORIVAL DA COSTA GUIMARÃES</p> <p>DIRETOR GERAL SECRETARIA STM</p>	
Assinatura ou rúbrica do expedidor:			

MD

STM

ARMARINHO

Nome e cargo do expediente ou do responsável pelo despacho

CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Indicações de
Serviço, Tabelas

Organismo

Assinatura do Oficial

Número

Palavras

Data

Hora

Via a seguir

CARIMBO DA ESTAÇÃO

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAL DO OPERADOR

Assinatura ou rubrica do expediente

Assinatura do responsável pelo despacho

INFORMAÇÕES RECEBIDAS POR ESTA ESTATION EM 15 DE JUNHO DE 1964
DIA CINCO DE JUNHO DE 1964 POR ESTACION DE TELECOMUNICACOES MILITARES
EM 15 DE JUNHO DE 1964 POR ESTACION DE TELECOMUNICACOES MILITARES
EM 15 DE JUNHO DE 1964 POR ESTACION DE TELECOMUNICACOES MILITARES

M. 1021/64 de 15 de junho de 1964 - SUPER-INTENDENCIA MILITAR

EM SEGUINTE HORARIO
HORARIO DE 15 DE JUNHO DE 1964

TELECOMUNICACOES MILITARES

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechado o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços

		SINCRONISMO DA ESTACÃO	
Préambulo	Espécie: OFICIAL	Número.....	Data..... Hora.....
	Origem.....	Palavras.....	Via a seguir.....
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		RADIO URGENTE	
Endereço	SR CMTE III EXÉRCITO		HORA DA TRANSMISSÃO
	PÔRTO ALEGRE .. RS		INICIAIS DO OPERADOR
<p>N.º 1030/2ª de 1 - 9 - 66 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR</p> <p>CUMPRINDO DESPACHO RELATOR HABEAS CORPUS 28 531 FAVOR MANOEL RAIMUNDO SOARES VG SOLICITO INFORMAR URGENTE SE PACIENTE ESTAVA PRÊSO ILHA PRE SÍDIO POR ORDEM ET DISPOSIÇÃO QUAL AUTORIDADE ET SE PRISÃO FOI PREECIDA ORDEM ESCRITA FORMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PT MOTIVA URGÊNCIA INFOR MAÇÕES NOTICIÁRIO IMPRENSA MORTE TRÁGICA PACIENTE PT SDS</p> <p style="text-align: right;">NORIVAL DA COSTA GUIMARÃES DIRETOR GERAL SECRETARIA STM</p>			
Assinatura ou rúbrica do expedidor: STM			

MD

AMPROJETA

Vertical text on the right edge of the page, possibly a reference or identification number.

CÓDIGO DA ESTAÇÃO		
HORA DA TRANSMISSÃO	Data: _____ Hora: _____ Via a seguir: _____	Países: _____ Número: _____ Oficial: _____
NOME DO OPERADOR	RADIO TELEFONIA SAOME III RABOCTIO LG TO ALBORN - BR	

N. 10000 de 1 - 2 - 66 - GUBERNOR TRIBUNAL MILITAR

DITTA ORDRE ESTITA FORNIT CONSTITUCIO FEDERAL DE MOTIVA DE CIRCUM DITTA
 ALIQUO POR QUINTA ET DISPOSICAO GERAL ANTE LEI DE 18 DE JUNHO DE 1964
 SOBRE NO COLLETO INTERNA FEDERAL DE PUNTO GUBERNALE DO BRASIL
 ESTABELECE DISPOSICAO ESPECIAL PARA O CASO DE PUNTO GUBERNALE DO BRASIL

DIRETOR GERAL DE TELECOMUNICACOES
 MINISTERIO DA GUERRA E MARINHA

Assinatura ou rubrica do expediente

DE PORTO ALEGRE RS NR 75 60 02 1800 VIA POLICIA RIO
NORIVAL COSTA GUIMARAES
SECRETARIA SUPREMO TRIBUNAL MILITAR - RIO GB

M. GUERRA SRMG
ESTACAO 0E-1

1966 SET 5 09:4

gn *6801* *603* *28 531*

NR 439 URGENTE - REF SEU TELEGRAMA 1002/2 DIA 29 AGOSTO ULTIMO VG
REITERO DIZERES MEU 418-66 BIPTS ATENCAO S/TELEGRAMA 959 DE 17/08/66
VG INFORMO PESSOA MANOEL RAIMUNDO SOARES NAO SE ENCONTRA PRESO OU
DETIDO PT SDS PT ----- TENCEL LAURO MELCHIADES - SUPTA POLICIA

TR POR SYLVIO DIA 050966

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
- 6 SET 66
PROTOCOLO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
4823
603
6 de 9 de 1966

[Handwritten signature]



SUPERIOR ~~TRIAL~~ COURT
- 6 SET 1966
PROTOCOLO

~~SECRET~~
~~SECRET~~ 4823
603
6 9 66

CP
d
PCB
N853



NJ16 PALEGRE RS 902-70-021645P BHV

URGENTE - DIR GER SEC STM

RIO *de* GB

28.531

SERVIÇO DE RÁDIO DO
MINISTÉRIO DA GUERRA

- 2 SET 1966 11647

ESTAÇÃO - GB - 1

110-SV P01 DE 2 SET PT RERA 1030/2A STM DE 01 SET 66 VG REITERO
RESPOSTAS RADIOS 91-AJ9 DE 15 JUL 66 ET 93-AJ/9 DE 18 JUL 66 VG
AMBOS DESTE COMANDO VG QUANDO FOI INFORMADO REFERIDO CIVIL NAO
SE ENCONTRAVA PRESO DISPOSICAO QUALQUER AUTORIDADE III EX PT -
GEN EX ORLANDO GEISEL CMT III EX

SUPERIOR COMANDO MILITAR
- 5 SET 1966
PROTOCOLO

EXEMPLO DE RÁDIO
PROTOCOLO DE
4793
599
Em 5 de 9 de 1966



11/11/52

SE ENCONTRABA PRESO EN EL COMANDO EN JEFE DE LA FUERZA ARMADA
DE GUAYAMA, P.R. EL DIA 15 DE JULIO DE 1952. EN LA
MORNING DE LA FUERZA ARMADA DE GUAYAMA, P.R. EL DIA 15 DE JULIO DE 1952.

11

CENTRALRD EXRIO

POLICIA RIO

JFS

SERVICÓ RÁDIO DO MINISTÉRIO DA GUERRA

3 SET 21 03 66

ESTACAO GB-1

14
P

DE PORTO ALREGRE RS 114 138 3/9 2020

NORIVAL COSTA GUIMARAES DIRETOR GERAL SECRETARIA SUPREMO TRIBUNAL MILITAR RIO GB URGENTISSIMO

REFERENCIA SEU TELEGRAMA 1031/2 DE 1/9/66 VG INFORMO VOSSENHORIA MANOEL RAIMUNDO SOARES FOI PRESO FLAGRANTE PELO 3 EXERCITO EM 11 DE MARCO 1966 POR DISTRIBUIR PANFLETOS SUBVERSIVOS VESPERAS CHEGADA SR PRESIDENTE REPUBLICA NESTA CAPITAL VG TENDO FICADO NA ILHA PRESID PARA AVERIGUACOES ET SIDO POSTO EM LIBERDADE PELO DOPS EM 13 AGOSTO 1966 VG SENDO ENCONTRADO MORTO DIA 24 AGOSTO 1966 PT QUANTO NOTICIA RIO IMPRENSA VG INFORMO ELEMENTOS COMUNISTAS PROCURAM SUBREPTICIAMEN E TRANSFORMAR FATO EM CRIME POLITICO VG QUANDO AINDA DECORREM RIGOROSAS INVESTIGACOES ACOMPANHADAS PELO MINISTERIO PUBLICO ET PODER LEGISLATIVO PT OBJETIVO FINAL GROSSEIRA TRAMA EH ATINGIR GOVERNO VG FORCAS ARMADAS VG X ORGAOS ENCARREGADOS DA SEGURANCA PUBLICA VG LEVANTANDO SUSPEICAO SOBRE IDONEIDADE ET MORALIDADE SEUS METODOS VG BEM COMO EXPONDO PUBLICAMENTE SEUS HOMENS EXECRACAO PT SDS TEN CEL WASHINGTON BERMUDEZ SECRETARIO SEGURANCA RGS

TR POR SINVAL 032054
REC PORRR POR JFS(FELIX)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
- 5 SET 1966
PROTOCOLO

4791
599
5 9 66

1033

SECRET

POLITIA

1033

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

15
P

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 8 dias do mês de Setembro do ano de 19 66
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
Fxm Sr. Ministro Cel. D. Alcides Carneiro
do que lavro este termo. Eu Cid Rios
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

JUNTA DO
Aos 8 dias do mês de Setembro do ano de 19 66
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
Fxm Sr. Ministro Cel. D. Alcides Carneiro
do que lavro este termo. Eu Cid Rios
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SECRETARIA
CONCLUSÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

JUNTADA
Aos 21 dias do mês de Setembro
ano de 1960, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, do acórdão que se se-
gue de que lavro este termo. Eu Beltrão
Carvalho
pelo Sr. Diretor Geral.

Julga-se prejudicado o pedido, em virtude da morte do paciente. O Tribunal determina providências, com vistas à Procuradoria-Geral.

Relator : Min. Dr. Alcides Vieira Carneiro.
Paciente : MANOEL RAIMUNDO SOARES, alegando que se encontra prêso desde 11 de março do corrente, na Ilha Prêsidio, em Pôrto Alegre, sem culpa formada, pede a concessão da ordem para, sem prejuízo do processo, sindicâncias ou investigações, ser pôsto em liberdade.

Vistos e relatados êstes autos de habeas-corpus, em que é paciente **MANOEL RAIMUNDO SOARES**, dêles se verifica que êste é o terceiro habeas-corpus requerido pelo paciente, em menos de dois meses. O primeiro, de nº 28.439, de 29 de junho de 1966; o segundo, de nº 28.477, de 15 de julho de 1966; e o terceiro, que é o presente, de 15 de agosto último. Os dois primeiros foram considerados sem objeto, por êste Egrégio Tribunal, uma vez que a autoridade apontada como coatora - o Exmo. Sr. Comandante do III Exército - informou não se encontrar o paciente prêso ou detido.

Quando tramitava o presente pedido, a imprensa, em largo noticiário, divulgou a morte do paciente, em circunstâncias trágicas. Na qualidade de Relator, solicitei, então, informações mais esclarecedoras, não só ao Sr. Comandante do III Exército, como ao Sr. Secretário da Segurança Pública do Rio Grande do Sul. As respostas das referidas autoridades coincidiram com as notícias confirmativas da morte do paciente. No telegrama de fls. 14, o Sr. Secretário de Segurança do Rio Grande do Sul - Tenente-Coronel Washington Bermudez, informa: "Manoel Raimundo Soares foi prêso flagrante pelo

... e ...
... e ...
... e ...

... e ...
... e ...
... e ...
... e ...

... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...

... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...
... e ...

III Exército, em 11 de março de 1966, por distribuir panfletos subversivos, vésperas chegada Sr. Presidente República nesta Capital vg tendo ficado na Ilha-Presídio para averiguações e sido pôsto em liberdade pela DOPS em 13 de agosto 1966 vg sendo encontrado morto dia 24 agosto 1966 pt Quanto notícia Rio imprensa, informo elementos comunistas procuram subrepticamente transformar fato em crime político vg quando ainda decorrem rigorosas investigações acompanhadas pelo Ministério Público e Poder Legislativo pt Objetivo final grosseiro trama é atingir Governo vg Fôrças Armadas vg órgãos encarregados da segurança pública vg levantando suspeição sôbre idoneidade e moralidade seus métodos vg bem como expondo públicamente seus homens execração".

Indo a julgamento o presente pedido, estranha, desde logo, êste Egrégio Tribunal, a chocante discordância entre o transcrito telegrama do Sr. Secretário da Segurança e os dizeres do telegrama de fls. 12, do Sr. Tenente-coronel Lauro Melchhiades, Superintendente da Polícia do Rio Grande do Sul. Diz o Superintendente, textualmente: "Informe pessoa Manoel Raimundo Soares não se encontra prêso ou detido".

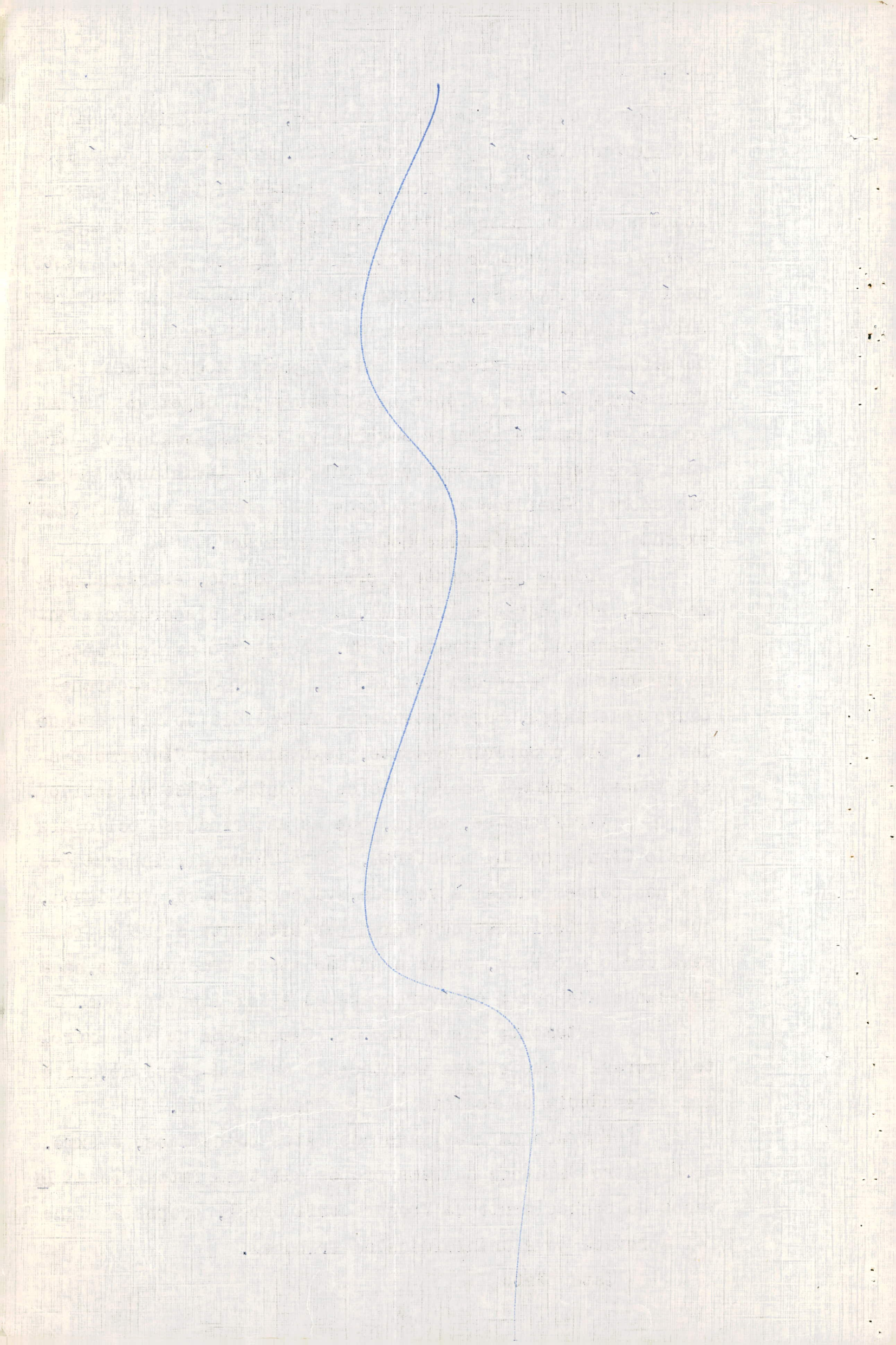
Verificou-se, assim, que as autoridades policiais do Rio Grande do Sul prestaram, a êste Tribunal, informações que não correspondiam à verdade, evidenciando-se, por igual, que ditas autoridades conheciam perfeitamente o que se passava com o paciente, desde a prisão até o trucidamento, nada revelando até que o cadáver apareceu e foi identificado.

Certamente que o Exmo. Sr. Comandante do III Exército ignorava o que estava acontecendo na Ilha-Presídio, que é uma dependência da Polícia do Rio Grande do Sul.

Em face da gravidade dos fatos conhecidos, o Exmo. Sr. Ministro Saldanha da Gama propôs que tais fatos fôssem levados ao conhecimento da Procuradoria Geral, proposta que foi aprovada pela unanimidade do Tribunal.

Isto pôsto

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

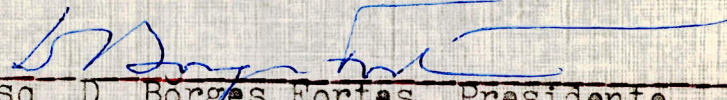


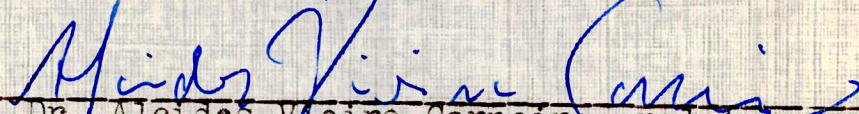
Considerando que o pedido de habeas-corpus está prejudicado, em virtude da morte do paciente;

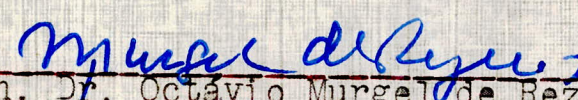
Considerando, entretanto, que o Tribunal tomou conhecimento dos fatos constantes dos autos, e aprovou a proposta do eminente Ministro Saldanha da Gama;

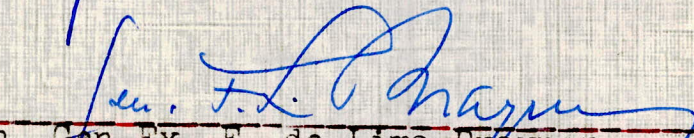
ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, e dar conhecimento dos termos dêste Acórdão à Procuradoria Geral da Justiça Militar, para proceder como entender de direito.

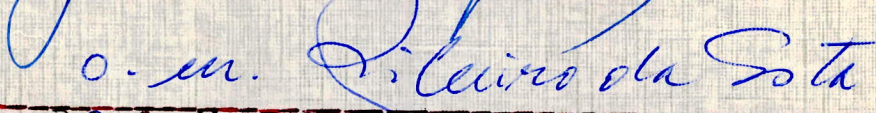
Superior Tribunal Militar, 9 de setembro de 1966.

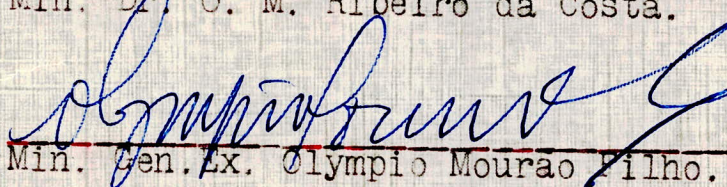

Min. Alm. Esq. D. Borges Fortes, Presidente.

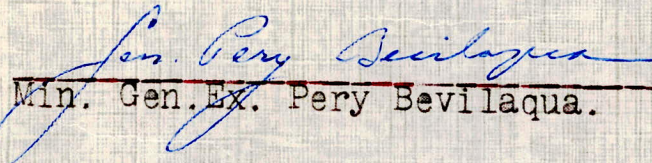

Min. Dr. Alcides Vieira Carneiro, relator.

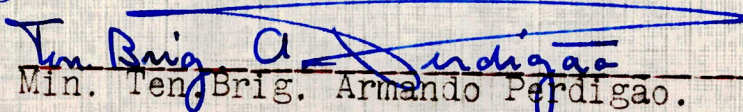

Min. Dr. Octávio Murgel de Rezende.

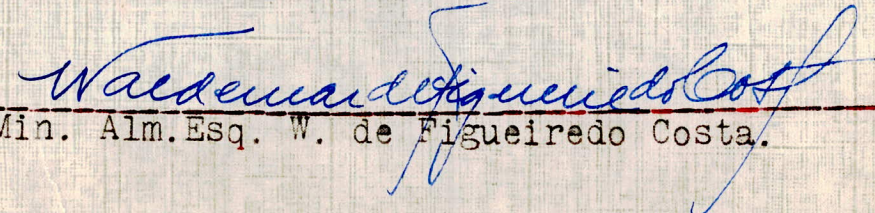

Min. Gen. Ex. F. de Lima Brayner.

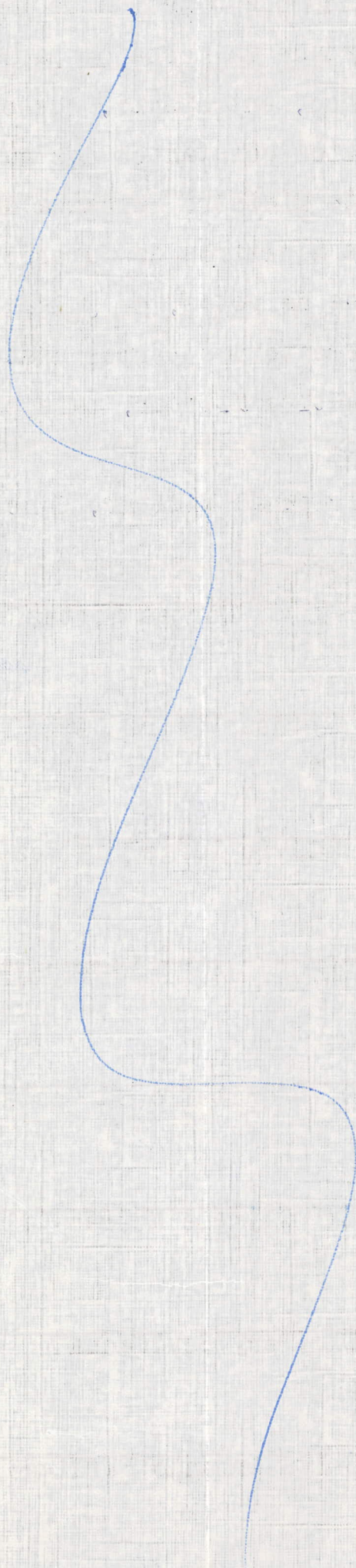

Min. Dr. O. M. Ribeiro da Costa.


Min. Gen. Ex. Olympio Mourao Filho.


Min. Gen. Ex. Pery Bevilaqua.


Min. Ten. Brig. Armando Perdigao.


Min. Alm. Esq. W. de Figueiredo Costa.



Gabriel Grun Moss
~~Min. Maj. Brig. Gabriel Grun Moss.~~

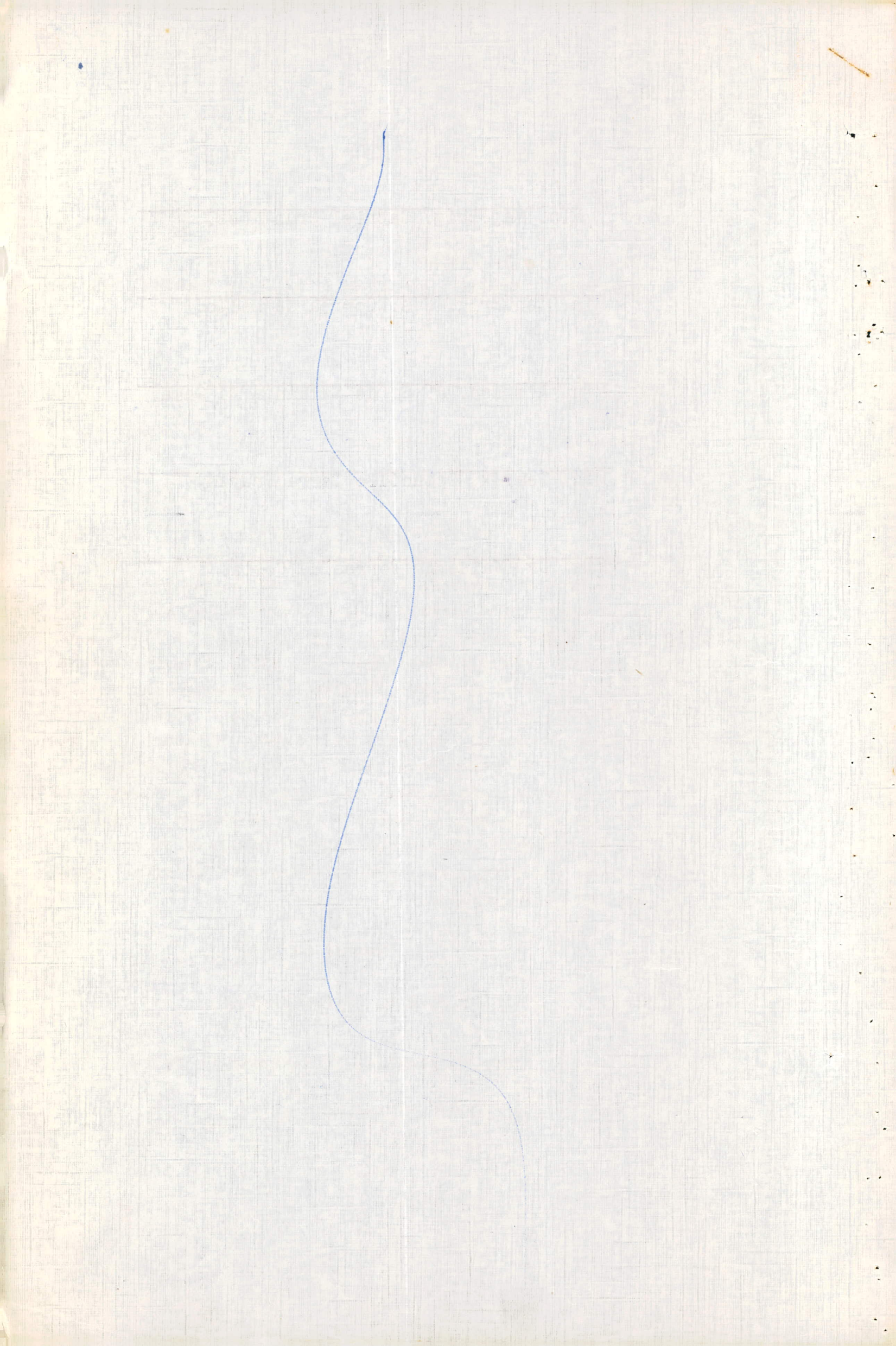
F. A. Correa de Mello
~~Min. Ten. Brig. F. A. Correa de Mello.~~

J. S. de Saldanha da Gama
~~Min. Alm. Esq. J. S. de Saldanha da Gama.~~

Octacilio Terra Ururahy
~~Min. Gen. Ex. Octacilio Terra Ururahy.~~

Waldemar Torres da Costa
~~Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.~~

lp





RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar

20
258

Ao Em. S. M. Relator.
20/9/66
OT Jorg...
pend.

Os Deputados OCTÁVIO CARDOSO e LIDOVINO FANTON, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito (credencial anexa) que investiga as circunstâncias em que foi morto o Ex-Sargento MANOEL RAIMUNDO SOARES e o tratamento dispensado a presos políticos, vêm, respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência conceder-lhes vistas dos autos de "habeas corpus" impetrados, perante esse Egrégio Tribunal, em favor do referido militar.

Objetiva êste pedido de vistas colher elementos sôbre as informações prestadas por autoridades do Rio Grande do Sul, conhecer o teor de cartas do referido ex-Sargento que, ao que consta, instruem os autos e outros informes que possam interessar à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Termos em que

P.P. E.E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1966

Em consideração ao despacho do Sr. Presidente, e como se trata de Comissão Parlamentar de Inquirição regularmente organizada, dê-se vista aos Srs. Membros d. d. dita Comissão, ao Secretário, aos autos de P. C. a. referido, findas, ainda, as providências aos mesmos uma cópia de Acórdão, com o visto do Sr. Presidente e do Relator.

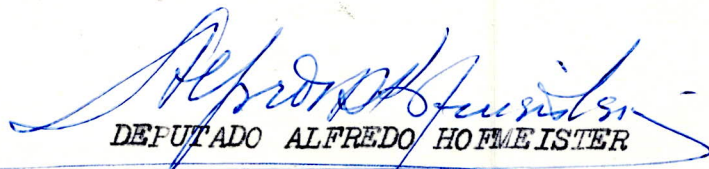
21-9-66

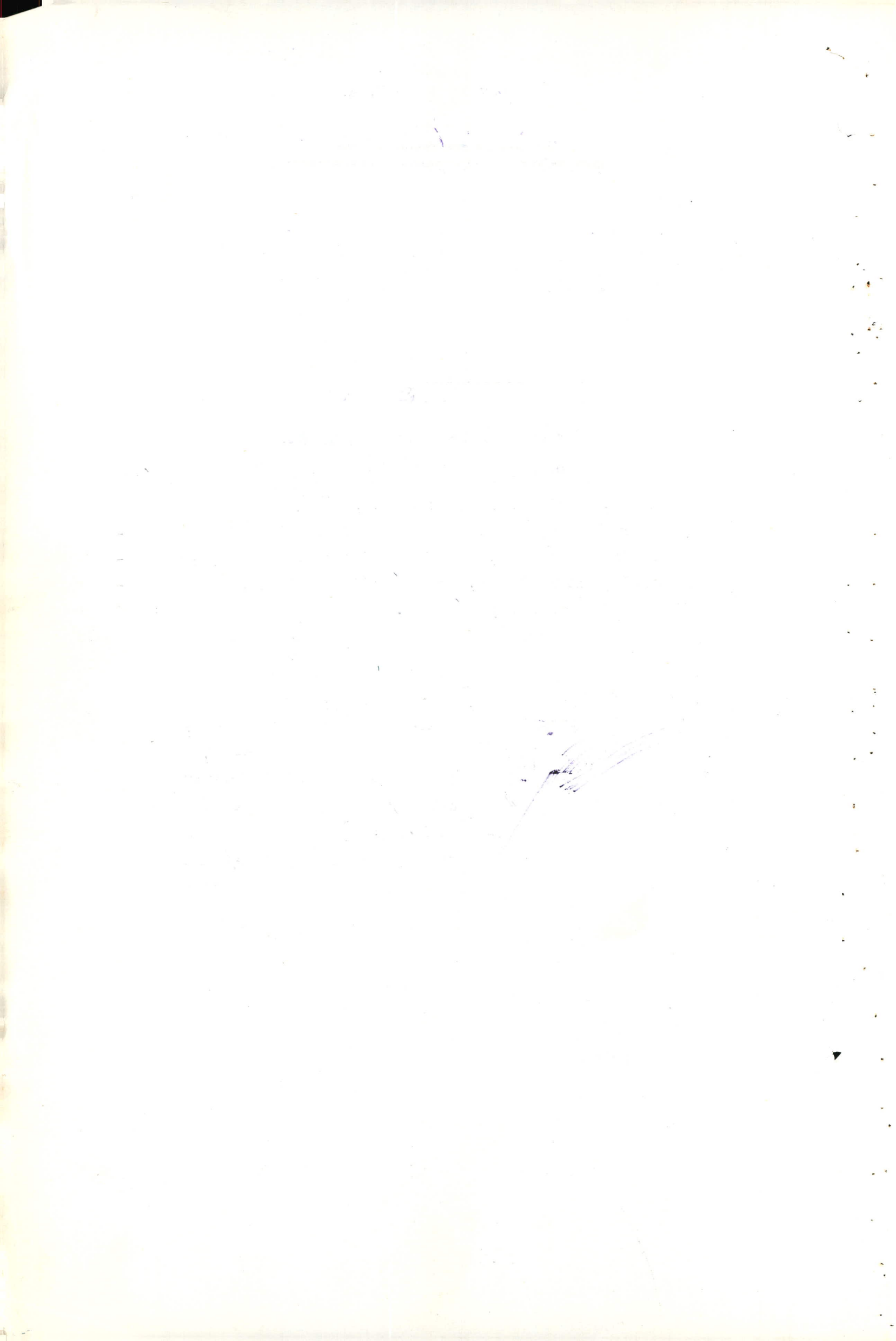
Alcides (assinado)

C R E D E N C I A L

Os Senhores Deputados Lidovino Fanton e Octávio Omar Cardoso, portadores do presente, são membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que investiga a morte do Ex-Sargento Manoel Raymundo Soares, do Exército Nacional, e tratamento dispensado a presos políticos.

Pôrto Alegre, 19 de setembro de 1966


DEPUTADO ALFREDO HOFMEISTER
Presidente



REMESSA

Aos 26 dias do mês de Setembro de 1966; nesta Secretaria, faço a remessa dos presentes autos, ao Sr. Director de Serviço da Secção Judiciária para os fins de direito, do que lavro este termo.
Eu, Pellegrino Augusto de Azevedo, Diretor-Geral.

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de Setembro 1966, no Of. Judiciário do Superior Tribunal, foram entregues os presentes autos, do retro, do que lavro este termo.
Edmilsey Louf
Of. Judiciário, pelo Diretor, escrevi

CERTIDÃO

~~Certifico~~ que, aos 9 dias do mês de Setembro, de 1966, foi julgado o presente processo e comunicada a decisão do Tribunal, em um só ao Dr. Auditor da (comunicado)
Rio de Janeiro, 26 de Setembro 1966
Eu Edmilsey Louf, Of. Judiciário, pelo Diretor de Serviço

Certidão

Certifico que nesta data desapepei o presente processo de 76.6. os de nos. 28444 e 28439, do que para constar lavrei a presente certidão, em 11 de outubro de 1966. Eu, Edmilsey Louf, Oficial Judiciário, pelo Senhor Diretor-Geral, escrevi.

REMESSA

Aos ouze dias do mês de outubro de
1966, nesta Secretaria, faço a remessa da
cópia do acórdão de fls., ao Sr. Dr.
Procurador-Geral da Justiça
Militar, com o of. 2/08/2ª
do que lavro este termo. Eu Edmilson
[assinatura], oficial judiciário, pelo
Diretor Geral, escrevi.

REMESSA

Aos 22 dias do mês de novembro de
1966; na 2.ª Seção do Superior Tribunal Militar
fiz a remessa dos presentes autos do Arquivo
Gelda Felippelli
Chefe da 2.ª Seção

18.23
[Signature]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
J U N T A D A

Aos 3 dias do mês de Abril de 19 75
nesta Secretaria, faço juntada aos presentes autos, do(s)
documento(s) que se segue(m), do que lavro ôste termo.
Eu *[Signature]*
Téc. Sêrv. Jud., pelo Diretor-de-Serviço escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

J U R T A D A

Aos _____ dias do mês de _____ de 19____
nesta Secretaria, tendo juntado aos presentes autos _____
documento(s) que se seguem, do que lavro este termo.
Eu _____
Téc. Serv. Jud. pelo Diretor-de-Serviço escrivão.

A. D. R. J.
31-3-75



13.24
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

Of.nº 314/75.
Proc.nº 5.354.


Porto Alegre, 20 de março de 1.975.

Senhor Ministro Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, remetendo-vos cópia autênticada da sentença de impronúncia que prolatei no Processo Crime a que responde JOSE MORSCH, ENIR BARCELLOS DA SILVA, LAURENTINO SCOMAZZONI, NILTON TEIXEIRA LEAL e SALVADOR BARATZ, como incurso no art. 121, § 2º, III do Código Penal (homicídio qualificado), sendo vítima o ex-sargento do Exército Nacional Manoel Raimundo Soares.

Estou tomando a liberdade de remeter a Vossa Excelência a referida sentença em homenagem ao Egrégio Superior Tribunal Militar, visto que conforme consta dos autos foram im petrados três (3) "Habeas-Corpus" perante esse Pretório Excelço, sendo que o último de nº 28.531, foi julgado prejudicado, em virtude de da morte do paciente.

Valho-me do senejo, para renovar a Vossa Excelência e aos demais Ilustres Membros do Egrégio Superior Militar meus protestos de respeito e alta consideração.


ANTONIO AUGUSTO FERNANDES, Juiz de Direito e
Presidente do Tribunal do Júri.

Ao Exmo.Sr.
Ministro Presidente do
Egrégio Superior Tribunal Militar
Brasília-DF.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO N.º 1609
Fl. N.º 201
Em 2 de 4 de 1975

Porto Alegre, 20 de março de 1975.

Senhor Ministro Presidente:

Tenho a honra de se dirigir a Vossa Excelência, remetendo-lhe cópia autêntica de certidão de nascimento expedida no Brasil em nome de GENILDO DA SILVA, LAURENTINO SIOMARINI, FILHO TEIXEIRA DE SALVADOR BARATO, como inscrito no art. 191, § 2º, III do Código Civil (nominativo qualificado), como vítima e ex-servente do Exército Nacional Brasileiro.

Esta certidão é liberada de acordo com a Vossa Excelência a respeito de sentença em nome de Genildo Teixeira de Salvador Barato, visto que conforme consta dos autos formados no Tribunal Militar, visto que conforme consta dos autos formados (3) "Haberm-Gorru" perante esse Tribunal Militar, sendo que o último de nº 28.531, foi julgado prejudicial, em virtude da morte do paciente.

Vale-me do artigo, para renovar a Vossa Excelência e aos demais interessados do Exército Superior Militar, para protestos de respeito a este caso.

ANTÔNIO AUGUSTO F. FERREIRA, Juiz de Direito
Presidente do Tribunal de 4441.

Em _____
de _____
de _____

Brasil - DF.
Exército Superior Tribunal Militar
Ministro Presidente do
do Exército.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

1825
122121

SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA

"Se não se convencer da existência do crime ou indício de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único - Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas" (Art. 409, § único, do Código de Processo Penal.)

Vistos.

1. - Reporto-me ao minucioso Relatório de fls. 1252/1257, do 9º Volume, quando chamei o processo à ordem.

Encerrada a instrução, o órgão do Ministério Público manifestou-se a fls. 1260, o assistente da acusação à fls 1261 e a defesa à fls. 1265/1269.

Decido.

2. - FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao pedido de fls. 1261, ou seja, requisição de laudo de lesões corporais na pessoa da vítima: sendo -, como o é -, o auto de necrópsia mais relevante, é perfeitamente dispensável tal diligência.

Quanto à prescrição do crime de violência arbitrária (art.322,CP), imputado aos réus José Morsch e Enir Barcelos da Silva, no adiamento de fls. 470/472.

A pena máxima prevista para o crime de violência arbitrária é de três (3) anos. Assim, face ao que prescreve o art. 109, IV, CP, a prescrição ocorre em oito (8) anos.

Ora, a denúncia foi recebida em 01/03/1967 e, em 01/03/1975, completou-se o prazo prescricional. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, =

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1271 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 21 de 8 de 19 25

Escrivão:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

-.2.-

deverá declará-la de ofício (art.61, CPP), o que faço.

Quanto ao crime de homicídio qualificado por =
asfixia. (art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal).

JOSÉ MORSH, ENIR BARCELOS DA SILVA, LAURENTINO SCHOMAZZON, NILTON TEIXEIRA LEAL e SALVADOR BARATZ foram denuncia-
dos como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III, do =
Código Penal (homicídio qualificado por asfixia), como autores da
morte do ex-sargento do Exército MANOEL RAIMUNDO SOARES, fato que
a imprensa batisou como "O CASO DAS MÃOS AMARRADAS" (in "Folha da
Tarde", ed. 28/03/1967, pág. 394, do 3º Volume).

A vítima fora expurgada do Exército Nacional =
por desenvolver atividades consideradas subversivas. Chegara a =
Porto Alegre em 1966. Posteriormente "dedado por um patife", como
disse nas cartas que escreveu a sua esposa ELIZABETH CHALLUPE SOA-
RES (fls. 313/316, 3º Volume) foi preso por policiais do Exército
na Av. Osvaldo Aranha, perto do auditório Araujo Viana e do cine-
ma Baltimore, e entregue ao DOPS, tendo sido determinado seu reco-
lhimento ao Presídio da Ilha.

A prisão da vítima ocorreu à tarde, mais ou me-
nos às 17:00 horas, do dia 11/03/1966. Levado para a 6ª Companhia
de Polícia do Exército, no mesmo dia, pelas 18:30 horas, "e ainda
pelos mesmos militares que o prenderam" (sargentos da P.Militar =
do Exército, Carlos Otto Bock e Nilton Aguidas) foi conduzido pa-
ra o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS).

Afirma a denúncia (item 3) que a vítima foi en-
tregue ao Delegado ENIR BARCELOS DA SILVA e que pela manhã do dia
18 de março recolhido à "Ilha do Presídio", pelo memorando nº. ==
227, assinado pelo Delegado ITAMAR FERNANDES DE SOUZA.

Permito-me neste ponto abrir um parentese, pa-
ra destacar que outras pessoas foram apontadas como envolvidas no
"CASO DAS MÃOS AMARRADAS", e entretanto a denúncia só enquadrou =
JOSÉ MORSH, ENIR BARCELOS DA SILVA (estes Delegados de Polícia) e
LAURENTINO SCHIMAZZON, NILTON TEIXEIRA LEAL e SALVADOR BARATZ (-
inspetores de polícia), como autores do homicídio qualificado por
asfixia (afogamento, o chamado "caldô"). Aliás, os três últimos fo-
ram denunciados somente, ao que tudo indica, por estarem de servi-
ço no dia 13 DE AGOSTO DE 1966, data em que chegou a ordem para o
DOPS liberar o ex-Sargento Manoel Raimundo Soares, no plantão do
Delegado ENIR BARCELOS DA SILVA (denúncia, fls. 6, ítem 2), sendo
que o denunciado LAURENTINO SCOMAZZON "foi acometido de mal subito"
(expressão usada pelo Dr. Promotor Alvaro Moraes, que ofereceu a =
peça acusatória inicial), sendo substituído por Jorge Pinto Loef-
fer.

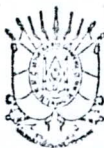
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1272 do pro-
cesso nº 53.54

P. Alegre, 21 de 3 de 19 75

Escrivão:

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

-.3.-

por Jorge Pinto Loeffler.

Fecho o parentese.

A denúncia ainda informa que "o mesmo delegado que receberá MANOEL RAIMUNDO das autoridades militares, cidadão ENIR BARCELOS DA SILVA, fora destinado para lhe dar soltura" (as autoridades policiais do DOPS afirmam que o preso recebeu os seus pertences e foi liberado, descendo as escadas e tomando o destino da rua..). Dia 12 de agosto, "pouco antes das 18,00 horas e no término do expediente de Olinto Pereira Flores foram entregues ao delegado de plantão os objetos pertencentes ao preso, que, sabidamente, só chegaria ao DOPS no outro dia (13/08/1966)". É que a vítima estava recolhida à "Ilha Presídio", ilegalmente, sem culpa formada, sem decreto de prisão preventiva ou auto de prisão em flagrante, desde 18/03/1966, ou seja, já há cinco (5) meses, apesar dos pedidos de "HABEAS-CORPUS" impetrado a seu favor (três, sendo que o último foi julgado prejudicado pela comunicação da morte do paciente), merecendo enérgica referência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR ("Habeas-Corpus" nº 28.531, Acórdão de fls. 10/12).

Há prova de que a vítima, devidamente custodiada por Antônio Carlos Paiva Hornung e Flávio Caparelli Andrade, no plantão do Delegado Teodoro Carbone, chegou ao DOPS, em 13/08/1966.

Mas, não foi solta de imediato. TEODORO CARBONE deixou a tarefa de soltar a vítima para seu substituto, Delegado ENIR BARCELOS DA SILVA. Este, em seu interrogatório de fls. 345/347, 3º volume, afirma, categoricamente, que "...no dia treze (13) para quatorze (14) de agosto, tendo recebido o Serviço de Plantão do delegado Teodoro Carbone, pelas doze horas e trinta, constatou que lá se encontrava, nas dependências do DOPS a vítima Manoel que provinha da Ilha do Presídio para ser posto em liberdade por determinação superior; que, o depoente recebera por intermédio do fiscal Olinto Flores um envelope contendo os pertences de Manoel para lhe serem entregues ao ser solto; que, às treze (13,30) horas e trinta minutos do dia treze de agosto o depoente fez entrega pessoalmente a Manoel de seus pertences, tendo ele assinado recibo e lhe sido comunicado que estava em liberdade; QUE ENTÃO MANOEL TOMOU A DIREÇÃO DAS ESCADARIAS QUE DÃO PARA A RUA (o destaque é meu).

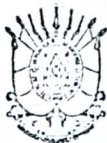
O delegado ENIR BARCELOS DA SILVA chega a dar este detalhe: "...naquela ocasião, ao que se recorda, Manoel vestia calça escura e camisa clara". E mais: "...Manoel foi solto por determinação superior e que partira do Major Mena Barreto

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1223 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 21 de 3 de 1975

Escrivão: *g/ues*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

-4.-

e que partira do Major Mena Barreto para o delegado Domingos Fernandes de Souza, não sabendo se por telefone ou escrita", esclarecendo que "o major Mena Barreto era o elemento de ligação entre a Secretaria de Segurança e o DOPS e o coronel Lauro Riet não tinha mais ingerência nos assuntos do DOPS, pois ficara com outro setor".

Volto a ressaltar que outras pessoas foram apontadas como envolvidas no "CASO DAS MÃOS AMARRADAS", sendo que o citado major MENA BARRETO chegou a ser denunciado, por aditamento, mas o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO lhe concedeu a ordem de "Habeas-Corpus", impetrado pelo Dr. RAUL GUDOLE, afirmando que não havia, no caso, justa causa, para o aditamento à denúncia (Acórdão de fls. 805/815, 6º volume). Assim como se falou sobre o Cel. Lauro Riet, também se procurou, nestes autos, envolver o Cel. Washington Bermudez, na época Secretário de Segurança Pública, não constando dos autos uma referência sequer que tivesse praticado um ato, contra a vida do ex-Sargento Manoel Raimundo Soares.

Aliás, para aumentar a confusão reinante nestes suculentos nove (9) volumes, ainda em 18 de setembro de 1972 o próprio assistente da acusação, Dr. CLÁUDIO A. SCHUCH, contratado pela esposa da vítima, requereu à Justiça, nestes autos (.. sic) fossem incluídos "como indiciados" nada mais nada menos do que treze (13) pessoas, inclusive o Cb HUGO KERSTING, que classificou como "Alemão", espancador da PE" (ver petição de fls. 1070/1071, do 8º Volume).

Certo que o grande mistério é este: a vítima foi liberada? Saiu do DOPS? Desceu as escadas? Foi para a rua? para onde? quem o pegou? quantos? como? e por que? Quem matou? Ora, no caso, e caso sério, grave, isto não é novela, mas parece e a Justiça não vive de novelas...

Não posso deixar de registrar também que, nos autos, há um IPM (Reservado), fls. 512, 4º Volume, que teve como encarregado do Inquérito o Major LEIVAS JOB, apurando atividades de elementos considerados subversivos, onde se vê declarações importantes fornecidas pelo ex-Sargento Manoel Raimundo Soares (.. fls. 590/592)). Estas declarações foram prestadas em 15/03/1966, e, assim, quatro (4) dias após sua prisão em Porto Alegre, na Delegacia de Segurança Política e Social. Por mais que se queira colocar dúvidas na veracidade dessas declarações (consta a assinatura da vítima à fls. 592, 4º Volume) há uma referência que não se pode deixar de reconhecer como exata, pois está mencionada nas missivas escritas pela vítima a sua esposa e que a perí-

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1274 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 21 de 3 de 1975

Escrivão:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

-5.-

e que a perícia reconheceu como do próprio punho da vítima. É quando, nas declarações do IPM, o ex-Sargento Manoel Raimundo Soares, após esclarecer que veio para Porto Alegre "com perspectivas de uma normalização de sua vida, a convite de seu colega e ex-Sargento LEONY LOPES", confessa que conheceu EDÚ RODRIGUES, com quem entabulou entendimentos para "atividades subversivas" sendo que, mais tarde, "dedado" por EDÚ RODRIGUES chamou-o, nas cartas, de "patife".

HÁ a versão, nos autos, de que a vítima, livremente ou forçado a isso, teria também "dedado" alguns companheiros em Porto Alegre e, por isso, era um homem marcado... Hipóteses, hipóteses e mais hipóteses. Como, por exemplo, a versão de que uma vez em liberdade a vítima teria sido novamente presa e assassinada. Por quem? Por quantos? Como? Onde? Por que? Já destaquei que o assistente da acusação queria que fossem denunciados, nada mais nada menos, do que treze (13) pessoas, sem dar as suas razões, sem qualquer procedimento investigatório, apontando como "um deles, o Cb. HUGO KERSTING, "Alemão", espancador da PE".


Juiz não é rubô. Não cabe à Justiça provar o delito. Não cabe à Justiça provar quem matou. 10.30

O estudo da ou das provas dos autos, é o fim precípua de qualquer Magistrado. A aplicação da Lei é uma consequência direta desse acurado estudo. Sem prova cabal e conclusiva, não se pode decidir com segurança. As leis e os juizes não procuram provar o delito. Vivem em busca da Verdade. E a Verdade às vezes não se encontra nos autos. Por essas razões, quando a prova é insuficiente (art. 386, VI, CPP), a lei manda o Juiz absolver um possível culpado. Quando, em processo crime doloso contra a vida, a prova não se apresenta segura de quem seja o autor ou autores do ato delituoso, embora provada a existência do crime (auto de necrópsia), a lei apresenta o remédio legal da IMPRONÚNCIA (art. 409, § único, do CPP). A absolvição in limine pelo Juiz (art. 411, CPP) ou a absolvição pelos juizes de fato (Jurados), transitada em julgado a decisão, faz res judicata (coisa julgada). A impronúncia-jamais, visto que "enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas" (§ único, art. 409, CPP). In casu, desde o recebimento da denúncia (em 01/03/1967) até hoje, já são passados oito (8) anos. A prescrição deste crime somente ocorrerá passados mais doze (12) anos, eis que um crime de morte (homicídio) prescreve em vinte (20) anos (arts. 109, I do Código Penal).

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1275 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 01 de 3 de 1965

Escrivão: 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

-.6.-

(arts. 109, I do Código Penal).

Há prova da existência de crime (necrópsia, == fls.), a morte da vítima, o ex-Sargento Manoel Raimundo Soares . = Isto já foi proclamado pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, = no v. Acórdão de fls. 10/12, quando afirmou que "verificou-se = que as autoridades policiais do Rio Grande do Sul prestaram, a este Tribunal, informações que não correspondiam à verdade, evidenciando-se, por igual, que ditas autoridades conheciam perfeitamente o que se passava com o paciente, desde a prisão até o = trucidamento, nada revelando até que o cadáver apareceu e foi i- dentificado" (sic).

Mas, e a autoria?, ou, as autorias? ou, as co- autorias? Mistério. Tão somente mistério. Afirmações isoladas. = Não há um indício sequer, veemente, de que os denunciados, em = tal dia, hora e local, praticaram ato ou atos contra a vida da = vítima. Entre o fatídico dia 13 de agosto de 1966 até o dia 24 = de agosto do mesmo ano (onze dias), nada se sabe a respeito d o crime, exceto que ao entardecer do dia 24/08/1966, nas proximida = des da ponte do rio Jacuí e margens da "Ilha das Flores" nesta = Capital, LECI RAMOS BATALHA e JOÃO GOMES PEIXOTO encontraram o = corpo de um homem, semi-submerso, em adiantado estado de decompo = sição orgânica.

Não basta que esteja provado o crime. A Justi = ça quer saber quem matou. Mesmo que seja por indícios (prova in- diciária), estes devem ser veementes. Se é verdade que não se po = de tripudiar contra a Vida de qualquer pessoa, mesmo que seja es = sa pessoa considerada subversiva, não se pode brincar com a li- = berdade de ninguém. Chega a ser clássico o "slogan": é preferí- = vel absolver um possível culpado do que condenar inocente. No ca = so sub-judice trata-se de IMPRONÚNCIA.

E esta impronúncia vai ser decretada, funda- = mentada, para que não paire nenhuma dúvida a respeito.


O signatário da denúncia de fls. 2/8, tirou = ilações que o Inquérito Policial (onde trabalhou outro Promotor = de Justiça) não lhe conferia. Observe-se esta passagem e a con- = clusão simplista da denúncia:

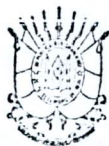
"Retirado do DOPS, seguramente mediante engô- do, ou violência, à noite, foi levado para o famosíssimo "caldo", procedimento execrável e constante de sucessivos mergulhos, cada vez mais demorados, que com frequencia a nossa polícia usa para = que o detido confessou. faça revelações. A prévia amarração com = partes da própria camisa, a mesma, por sinal, usada quando foi = "solto", prendendo as mãos para trás e sobre a região ilíaca, es-

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1276 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 21 de 3 de 19 25

Escrivão: 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

-7.-

e sobre a região ilíaca, está a indicar que o trucidamento, segundo expressão usada no ven. ac. 28.531, teve por executores os próprios policiais de plantão no dia 13 de agosto de 1966" (sic).

Veja-se que as autoridades do DOPS, especificamente o delegado ENIR BARCELOS DA SILVA, afirmaram que a vítima = foi liberada no dia 13 de agosto de 1966 e o corpo somente foi = encontrado no dia 24 de agosto de 1966.

Todos os denunciados, sem exceção, negaram a imputação, durante as investigações policiais, como em Juízo (. fls. 342, 345, 367, 369, 401 e 403, do 3º Volume).

Para demonstrar que o signatário da denúncia não está com a boa razão, transcrevo a opinião, certamente abalizada, de duas pessoas insuspeitas: o Delegado ARNÓBIO FALCÃO DA MOTTA, Delegado de Segurança Pessoal, encarregado do Inquérito = Policial; e do Dr. PAULO CLÁUDIO TOVO, Promotor de Justiça designado pela Egrégia Procuradoria Geral do Estado, para acompanhar, na época, as investigações.

1º). - Diz o Delegado ARNÓBIO FALCÃO DA MOTTA, ao remeter o Inquérito à Justiça: "...encaminho ao respeitável = julgamento de Vo. Excia. este inquérito policial, modesto como é, na certeza de que muito embora NÃO TENHA SIDO POSSIVEL APONTAR O AUTOR OU OS AUTORES DO ASSASSINATO DE MANOEL RAYMUNDO SOARES (o destaque é meu) ele traduz a expressão do esforço, honestidade, dedicação e serenidade empenhadas na sua elaboração, desde os primeiros até os últimos atos";

2º). - Diz o Dr. PAULO CLÁUDIO TOVO: "...O inquérito policial a respeito do citado homicídio, de nº 27/66, em cinco (5) alentados volumes, pleno de provas periciais, documentais e depoimentos, foi remetido a juízo em 29 de dezembro do ano transtado de 1966. É VERDADE QUE NÃO APONTA INDICIADOS" (o = destaque é meu) e mais adiante, acrescenta: "No tocante ao fato = principal, ou seja ao homicídio, as investigações não chegaram a uma conclusão precisa (sic), por circunstâncias alheias a vontade das autoridades investigantes (vide Relatório do Delegado Arnóbio, inq. 27/66)". E mais: "A obstrução daqueles que deveriam = ser os primeiros a colaborar na descoberta total da verdade, se = constituiu numa poderosa barreira, ao menos, intransponível" (.. sic).

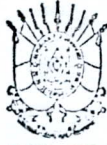
Ora, se assim se expressavam o Delegado encarregado do Inquérito e o próprio Dr. Promotor que acompanhou as = investigações, tenho para mim que melhor seria, pelo menos com = mais coragem e mais independência, que não fosse oferecida a denúncia ou, se oferecida, fosse rejeitada. Mas assim não ocorreu =

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fis. 1277 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 21 de 3 de 19 75

Escrivão: *Alves*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

8.-

Mas assim não ocorreu e cabe, agora, decidir; o que estou fazendo.

Os denunciados, como já registrei, negaram a imputação. A instrução, longa, procrastinada, demorada, nada trouxe de novo. Nada mesmo, exceto a prova abonatória a favor dos Réus, onde se destaca depoimentos de homens como ORLANDO VANIN e EDEMAR FETTER. Mas, e a denúncia? O ônus da prova compete a quem alega. Não cabe ao inocente provar que é inocente. Cabe à acusação, inclusive à assistência, provar que foram os denunciados que, por ação, levaram o ex-Sargento Manoel Raimundo Soares, para o Jacui e lá deram "o caldo", matando-o. Tal prova, evidentemente, não se fez.

Além do que já foi consignado, devo prosseguir.

O dr. PAULO CLÁUDIO TOVO, em seu Relatório, fez esta indagação: "Quem seriam os executores de um crime tão hediondo?". Ele mesmo responde: "A Delegacia de Segurança Pessoal não obstante ingentes esforços, NÃO CONSEGUIU APURAR" (sic). Mas, numa apreciação totalmente pessoal, resolveu decidir, por sua conta, afirmando: "Todavia, indícios de co-autoria, já examinados, apontam como suspeitos o Major LUIZ CARLOS MENA BARRETO (chefe todo-poderoso do DOPS e "DOPINHA") e JOSÉ MORSCH" (sic).

Adiantou o ilustre representante do Ministério Público outras considerações que me dispense de transcrever (fls. 443, 4º volume). Pois bem. Tanto não estava certo o Dr. Promotor PAULO CLÁUDIO TOVO que, posteriormente, oferecido aditamento à denúncia contra o "suspeito" Major LUIZ CARLOS MENA BARRETO o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, por intermédio da Egrégia Primeira Câmara Criminal, trancou a ação penal contra o Major LUIZ CARLOS MENA BARRETO. E nada se pode obstar contra uma decisão do nosso mais alto Tribunal de Justiça.

De todos os denunciados, o mais visado, o mais acusado, o mais atacado e, por todos os lados, foi o Delegado JOSÉ MORSCH, inclusive pelo Inquérito Parlamentar instaurado para apurar "as circunstâncias que motivaram a morte trágica do ex-Sargento do Exército Nacional MANOEL RAYMUNDO SOARES" (fls. 456, 4º Volume).


Não me cabe declarar se o Delegado JOSÉ MORSCH é ou não um espancador nato, como se proclamou da augusta Casa Legislativa (Deputado ROSA FLORES), fls. 456.

O que procurei buscar, nestes autos, foram os indícios veementes de que foi ele o autor ou co-autor da morte da vítima. Não os encontrei, com segurança. E não sou Juiz para

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1278 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 21 de 3 de 19 75

Escrivão: 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

N. 33
1279

--.9.--

E não sou Juiz para me deixar levar por insinuações, por meras =
alegações. Sem prova cabal e concludente, como já frisei, não =
pronuncio ninguém.

Que houve tortura contra a vítima, houve.
Que o mataram! É óbvio ululante.

Estou convencido da existência do crime, mas não =
há indícios veementes de que os denunciados foram os autores ou
co-autores da morte do ex-Sargento MANOEL RAIMUNDO SOARES, morte
esta ocorrida entre os dias 13 a 24 de agosto de 1966. Tanto não
há indícios que, durante as investigações, "não foi possível a--
pontar o autor ou os autores do assassinato de Manoel Raimundo =
Soares" (Delegado ARNÓBIO FALCÃO DA MCTTA) ou "não aponta indi--
ciados e as investigações não chegaram a uma conclusão precisa"--
(Dr. PAULO CLÁUDIO TOVO, Promotor de Justiça, designado para a--
companhar as investigações). Somem-se a essas declarações o fato
de que, durante a instrução criminal, o Dr. Assistente da Acusa--
ção ainda queria o indiciamento de treze (13) pessoas; e que, ou--
tros apontados durante as investigações sequer foram denunciados
(Cel. Lauro Riet e Cel. Washington Bermudez) e que o aditamento--
contra o Major LUIZ CARLOS MENA BARRETO foi repellido pelo Egré--
gio Tribunal de Justiça do Estado; que há versão de que a vítima
teria sido trucidada pelos companheiros que "dedou" (Relatório =
do IPM, fls. 769/772); que, o CB. HUGO KERSTING está (ou estava)
envolvido na morte de MANOEL RAIMUNDO SOARES, e deduz-se que =
não é possível, no caso concreto, aceitar a denúncia de fls. 2/9.

Valem (e muito) estas palavras que encerram o
Relatório do dr. PAULO CLÁUDIO TOVO, homem digno de fé por todos
os títulos: "...encerro o presente relatório, pedindo a Deus que
ilumine os homens de bem do nosso querido Rio Grande do Sul, pa--
ra que fatos como estes não se repitam jamais" (fls. 446, 3º vo--
lume).

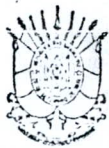
Na minha vida de militar, sempre recordava a
grandiosidade das palavras de OSÓRIO: "A data mais feliz da mi--
nha vida seria aquela em que me dessem a notícia de que os povos
civilizados festejavam a sua confraternização queimando os seus
arsenais". Como Magistrado permito-me dizer que o dia mais feliz
da minha vida seria aquele em que me trouxessem a notícia alvi--
çareira de que, nas prisões, nos xadrezes e nos cárceres, seja =
onde for, no DOPS, na "DOPINHA" e quejandos, não há mais tortu--
ras, não há mais sofrimento físico e mental, como aliás é o pen--
samento do atual SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, o ilustre Cel. José =
Paiva Portinho, que recém acaba de assumir os destinos da mais =
séria SECRETARIA DE ESTADO, porque dela realmente depende o bem
estar de toda a Sociedade Gaúcha.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1279 do pro-
cesso n° 3354

P. Alegre, 21 de 3 de 19 75

Escrivão: *dfus*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

-10.-

bem estar de toda a Sociedade Gaúcha.

Há oito anos passados um corpo foi encontrado, com as mãos amarradas, boiando nas águas do rio Jacuí. Um crime foi cometido e seus autores ou co-autores, pelo menos por enquanto, não podem ser responsabilizados. A culpa, evidentemente, não é da Justiça.

Resta, por fim, uma palavra em memória da vítima, o ex-Sargento do Exército Nacional MANOEL RAIMUNDO SOARES, que os autos apontam como auto-ditada, amigo dos livros, de boa-música e que tinha, conforme se vê das cartas que escreveu do cárcere para sua esposa, o desejo de reconstruir o seu lar. Escrevia bem. "Tenho procurado cumprir o meu dever (apesar de preso), e tenho tanto quanto possível correspondido à confiança com que me honraram. Mas, aprendi na prisão, que o homem é demasiadamente ingrato para compreender sentimentos nobres. Tudo passará. A política, a cadeia, os amigos; só uma coisa irá durar até a morte. O amor que tenho por essa mulherzinha que é hoje, a única razão de querer viver, deste presidiário" (sic., trecho de uma das cartas que a vítima conseguiu escrever na Ilha Presídio, datada de 10 de julho de 1966, e remetida a esposa Elizabeth Chal-lupe Soares, fls. 313/316, 3º Volume).

Talvez, no ardor de suas elocubrações filosóficas, tenha escolhido uma estrada que não é a melhor. Afirmam os autos que "desenvolvia atividades subversivas" e, por isso, foi expurgado, truncando uma carreira que poderia ter melhor sorte. Não foi feliz, mas os autos provam de que mesmo torturado, espancado, nunca deixou de ser macho. É a homenagem que, como Juiz, posso prestar a alguém, cujo crime, por enquanto, vai continuar impune... Até quando? Não me compete desvendar.

3. - Em consequência: JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/9, contra JOSÉ MORSCH, ENIR BARCELOS DA SILVA, LAURENTINO SCOMAZZON, NILTON TEIXEIRA LEAL, SALVADOR BARATZ, como incursos no art. 121, § 2º, inc. III, CP, para, com fundamento no art. 406, § único, CPP, IMPRONUNCIÁ-LOS. Quanto ao adiamento de fls. 470/472, isto é, o crime previsto no art. 322, CP (violência arbitrária), imputado aos réus JOSÉ MORSCH e ENIR BARCELOS DA SILVA, com fundamento nos arts. 109, IV, CP, decreto a extinção da punibilidade, pela prescrição, eis que já se passaram mais de oito (8) anos da data do recebimento da denúncia, esta recebida em 01/03/1967.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e façam-se os apontamentos devidos.

Remetam-se cópia autêntica desta decisão e do

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fls. 1280 do pro-
cesso nº 5354

P. Alegre, 21 de março 1975

Escrivão: *gfueis*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIARIO
JUIZADO DE DIREITO

R. 35
128/2/6

-.11.-

desta decisão e do despacho que chamou o processo à ordem: a) =
Ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar, face ao ==
constante do v. Acórdão de fls. 10/12; b) - Ao Exmo. Sr. Coman-
dante do III Exército; c) - Ao Exmo. Sr. Cel. José Paiva Porti-
nho, Secretário de Segurança Pública e, d) - Ao Sr. Diretor do
DOPS face ao que prescreve o § único do art. 409 do C.P.P..

Custas, pelo Estado.

Registre-se. Publique-se, e, intímese.

Porto Alegre, 19 de março de 1.975. ←

Antonio Augusto Fernandes
=.ANTONIO AUGUSTO FERNANDES.=

Juiz de Direito Substituto designado
Presidente do Tribunal do Juri

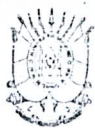
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia como
reprodução fiel de fis. 1281 do pro-
cesso nº 53.54

P. Al. gre. 21 de 30 de 1975

Escrivão:

ffues



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

1152
L. J. 36
[Signature]

Vistos.

Chamo o processo à ordem.

1. - JOSÉ MORSCH, ENIR BARCELOS DA SILVA, LAURENTINO SCHOMAZZON, NILTON TELXEIRA LEAL, SALVADOR BARATZ e ITAMAR FERNANDES DE SOUZA, foram denunciados, de início, fls. 2/9, os cinco primeiros como incurso nas sanções do art.121, § 2º inciso III (homicídio qualificado por asfixia) e art.350; o último no art.350 (exercício arbitrário ou abuso de poder), todos do Código Penal, como autores da morte do ex-Sargento do Exército RAIMUNDO SOARES, fato ocorrido em 13 e 20 de agosto = de 1966.

A vítima foi expurgada do Exército Nacional, - por desenvolver atividades consideradas subversivas. Posteriormente, preso em Porto Alegre, na av. Osvaldo Aranha, proximidades do cinema Baltimore, foi entregue ao DOPS, tendo sido determinado seu recolhimento ao Presídio da Ilha. No dia 24 de agosto de 1966, seu corpo, com as mãos amarradas para trás, foi encontrado boiando nas águas do rio Guaíba. Dias depois, a vítima foi identificada pela perícia técnica da polícia e reconhecida pela esposa Elizabeth Challupe Soares. O fato, na época, teve larga repercussão e foi motivo de enérgica decisão do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

A presente ação penal já consta de oito (8) volumes, sendo que a denúncia de fls.2/9, apontou ról de testemunhas em número de nove (9) e mais cinco (5) referidas.

Com a denúncia encontra-se o v.Acórdão atinente ao Habeas-Corpus nº28.531, do Egrégio Superior Militar, impetrado a favor da vítima Manoel Raimundo Soares (aliás, o terceiro habeas-corpus), tendo sido julgado prejudicado em virtude da morte do paciente.

O inquérito policial consta as fls.13/316, já do terceiro (3) volume.

A denúncia foi oferecida em 25.2.1967 e recebida em 01.3.1967 (fls.317).

Os reus José Morsch, Enir Barcelos da Silva, =

... - ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

N. 37
[assinatura]

Laurentino Schomazzon, Nilton Teixeira Leal, Salvador Baratz e Itamar Fernandes de Souza, devidamente citados, foram interrogados (fls.342; 345; 367; 369; 401 e 403, do 3º volume), todos negando a autoria, dando suas versões ao fato. Constituíram de = fensor único (bel.Osvaldo de Lia Pires), que ofereceu defesa = prévia, apontando também prova testemunhal,(fls.357; 358; 379; 406 e 407)

Elizabeth Challupe Soares, juntou certidão de casamento (fls.386), constituiu defensor, ut instrumento fls. = 385 (bel. Cláudio A. Schuch), requerendo fosse admitida como as = sistente de acusação, ouvindo-se o Dr. Promotor Público, que na = da opôs, tendo sido deferido o pedido (fls.387).

Juntaram-se certidões negativas de anteceden = tes judiciais dos réus (fls.326; 327; 362 e 363) sendo que, so = mente o réu Itamar Fernandes de Souza, registra antecedentes = acidente de trânsito - embora primário).

A esposa da vítima, por intermédio de seu patro = no, juntou recortes de jornais (fls.392/396), a respeito de no = tícias abordando o rumoroso caso, inclusive fazendo referência ao relatório do Promotor Público, Dr. Paulo Cláudio Tovo, que = foi designado, na época, pela Egrégia Procuradoria Geral da Jus = tiça, para acompanhar o inquérito policial, sendo que o referi = do relatório encaminhado à Justiça pelo Dr. Procurador Geral da Justiça, encontra-se às fls.409/446, ainda do terceiro (3) volu = me.

O despacho de fls.447/449, final do terceiro = (3) volume, mandou dar vista ao Ministério Público, para adita = mento à denúncia contra,na época, o Major Luiz Carlos Menna Ba = rreto.

Após diligências do Ministério Público e junta = da de exemplar do "Diário da Assembleia" em que foi publicado o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pa = ra apurar fatos relativos a morte do ex-Sargento Raimundo Soa = res e documentos remetidos pelo Egrégio Superior Tribunal Mili = tar (fls.454/468, já no quarto (4) volume), o Ministério Públi = co ofereceu o aditamento de fls.470/472, denunciado Luiz Carlos Menna Barreto, como incurso nas sanções dos arts.121, § 2º inc. III c.c. o art.25 (co-autoria de homicídio qualificado), art. = 350 (exercício arbitrário ou abuso de poder) e 322 (violência - arbitrária), todos do Código Penal; contra José Morsch e Enir = Barcelos da Silva, nas sanções do art.322 (violência arbitrá = ria), do Código Penal.

... - ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

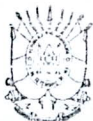
18. 88
[assinatura]

O Coronel Luiz Carlos Menna Barreto, por procurador constituído, Bel. Raul Gudolle, peticionou às fls.488/491, - arguindo a incompetência da Vara do Júri, para instruir e julgar o ilícito de abuso de poder e, caso não deferido, fosse decretada a extinção da punibilidade, visto que, quanto à co-autoria do crime de homicídio, apontado contra o referido acusado, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Estado, concedeu Habeas-Corpus, = acolhendo um dos fundamentos do pedido, ou seja, falta de justa causa para a denúncia quanto ao crime de violência arbitrária e morte, sendo que o Desembargador Presidente concedia a ordem - também contra o crime de abuso de poder, por considerar o caso como da competência da Justiça Militar.

Às folhas 495/510, ocorreram alguns incidentes processuais, tendo a assistência da acusação juntado recortes = de jornais, funcionando no feito dois Magistrados, Dr. Carlos - de Oliveira Silveira e Dr. Nilton Simoni Pedro Pereira, o pri - meiro, negando que o denunciado Salvador Baratz se afastasse da comarca; o segundo, requisitando cópia do Acórdão no "Habeas-Corpus" impetrado a favor do réu Luiz Carlos Menna Barreto, que se encontra a fls.804/815. Ainda no quarto (4) volume, o Ministério Público manifestou-se contra o pedido de extinção da punibilida de requerida pelo acusado Luiz Carlos Menna Barreto, crime de - abuso de poder. Às fls.502 até às fls.776, do sexto (6) volume, constam os autos do inquérito policial militar (reservado), tendo sido encarregado do inquérito, o Major Leivas Job.

Às folhas 820/821, consta ofício da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, informando sobre diligências requeridas pela assistente de acusação, juntando-se, também, fls. = 822/825, certidão da vida carceraria de Ênio Flôres de Freitas ou Ênio Flôres e, às fls.827/828, juntada de substabelecimento da assistência de acusação. Às fls.832/835, o patrono do acusado Luiz Carlos Menna Barreto, insiste na decisão da competência e decadência suscitado às fls.510/513, tendo o Juiz, Dr. Ruy Ruben Ruschel, prolatado a decisão de fls.837 verso às fls.838 verso, indeferindo os pedidos da defesa do réu Luiz Carlos Menna - Barreto, designando dia e hora para o interrogatório.

O processo continuou tumultuado, aguardando o interrogatório do réu Luiz Carlos Menna Barreto, que não se efetivou apesar dos despachos de fls.864/865, até que, o órgão do Ministério Público, pela petição de fls.898/899, requereu fosse decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição, quanto -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

1959/89
[Assinatura]

ao crime de abuso de poder, contra o réu Luiz Carlos Menna Barreto e Itamar Fernandes de Souza, o que foi deferido pelo Magistrado - (fls.900, sexto (6) volume), determinando a exclusão do processo dos réus Luiz Carlos Menna Barreto e Itamar Fernandes de Souza, promovendo-se as anotações devida na Distribuição.

Finalmente, no sétimo (7) volume e, exatamente quando, como substituto, passei a jurisdicionar o Egrégio Tribunal do Júri, teve início a tomada de depoimentos das testemunhas da denúncia, prosseguindo-se na instrução criminal, já sob a direção do titular da Vara, Dr. Luiz Carlos Castello Branco Santos, a quem tenho a honra de mais uma vez substituí-lo, por designação do Eminente Desembargador Pedro Soares Münöz, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Ouviram-se, então, inúmeras testemunhas, da acusação e da defesa (fls.922;934;1011 (1026 depoimento prestado por Elizabeth Challup Soares, por precatória da Guanabara)1034/1035/1036, todos no sétimo (7) volume; 1068/1077/1077verso,1078/1108/1109verso/1110verso/1111/1111verso/1147/1147verso/1172/1191/1192/1193verso/1194/1195/1195verso/1196/1197/1198/1210/1228 e 1248, estes do oitavo (8) volume, sendo que a defesa dos réus apontou farta prova testemunhal abonatória. Por sua vez a assistência de acusação, em autos apenso, procurou promover uma Justificação Judicial que não se efetivou. Todavia, sempre insistiu, conforme se vê da petição de fls.1070/1071, com requerimentos, alguns inconsistentes, pois solicitava fossem incluídos como indiciados (sic) nada menos do que treze (13) pessoas, apontando rol de testemunhas e até solicitando ao representante da ONU, no Brasil, uma comissão composta de tres (3) membros, para acompanhar o andamento do processo em causa, o que, ouvido o órgão do Ministério Público, fls.1075, somente foi deferido o item "a", ou seja, a requisição do Inquérito Parlamentar a respeito da morte do ex-Sargento Raimundo Soares. O assistente de acusação, conforme se vê do oitavo (8) volume, peticionou inúmeras vezes, insistindo em apontar testemunhas, fls.1080, juntando recortes de revista, fls.1082/1090/1092/1094/1103. Às fls.1111 verso, foi oficiado à Secretaria de Segurança Pública, que informou (fls.1187 e 1212) não ter sido instaurado processo administrativo em torno da morte do ex-Sargento Raimundo Soares.

Ouvida a última testemunha (fls.1248, Odilo Numer), voltou o assistente de acusação a requerer reinquirição de testemunhas, materia já decidida, conforme bem peticionou o Ministério Público e, se vê às fls.1108/1109. O titular da Vara, no

... - ...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

1250
18. 40
[assinatura]

no despacho de fls.1249, determinou que " no ensejo de lhe serem os autos conclusos para pronúncia, apreciaria a espécie", acrescentando que " lhe fossem conclusos os autos para fazer um apanhado geral antes de se prosseguir na espécie, eis que tem em mente a lição dos doutos de que quando se procede em um estudo, antes de mais nada há necessidade de se unir o antecedente ao conseqüente, o que condiz com a economia processual". Os autos me foram concluso, visto que o titular da Vara encontra-se no gozo de férias regulamentares, por sessenta (60) dias, devendo somente reassumir no mes de abril do corrente ano. Cabe-me, pois, decidir, o que faço, de início com este minucioso relatório, que é o apanhado geral a que se refere o eminente colega, titular da Vara, em seu despacho.

2.-- Quanto ao crime de violência arbitrária, art. 322, do Código Penal, imputado aos réus José Morsch e Enir Barcelos da Silva, no aditamento de fls.470/472. A pena máxima prevista para o crime de violência arbitrária é de tres (3) anos e, assim, face ao que prescreve o art.109, IV, a prescrição somente ocorre em oito (8) anos. Ora, a denúncia foi recebida em 01.3.67 e, somente em 01.3.1975 é que ocorrerá a prescrição da ação penal, quanto ao crime previsto no art.322, do Código Penal, o que fatalmente irá ocorrer. Na oportunidade, face ao previsto no art. 61, do Código de Processo Penal (" em qualquer face do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declara-lo de ofício ") será decretada.

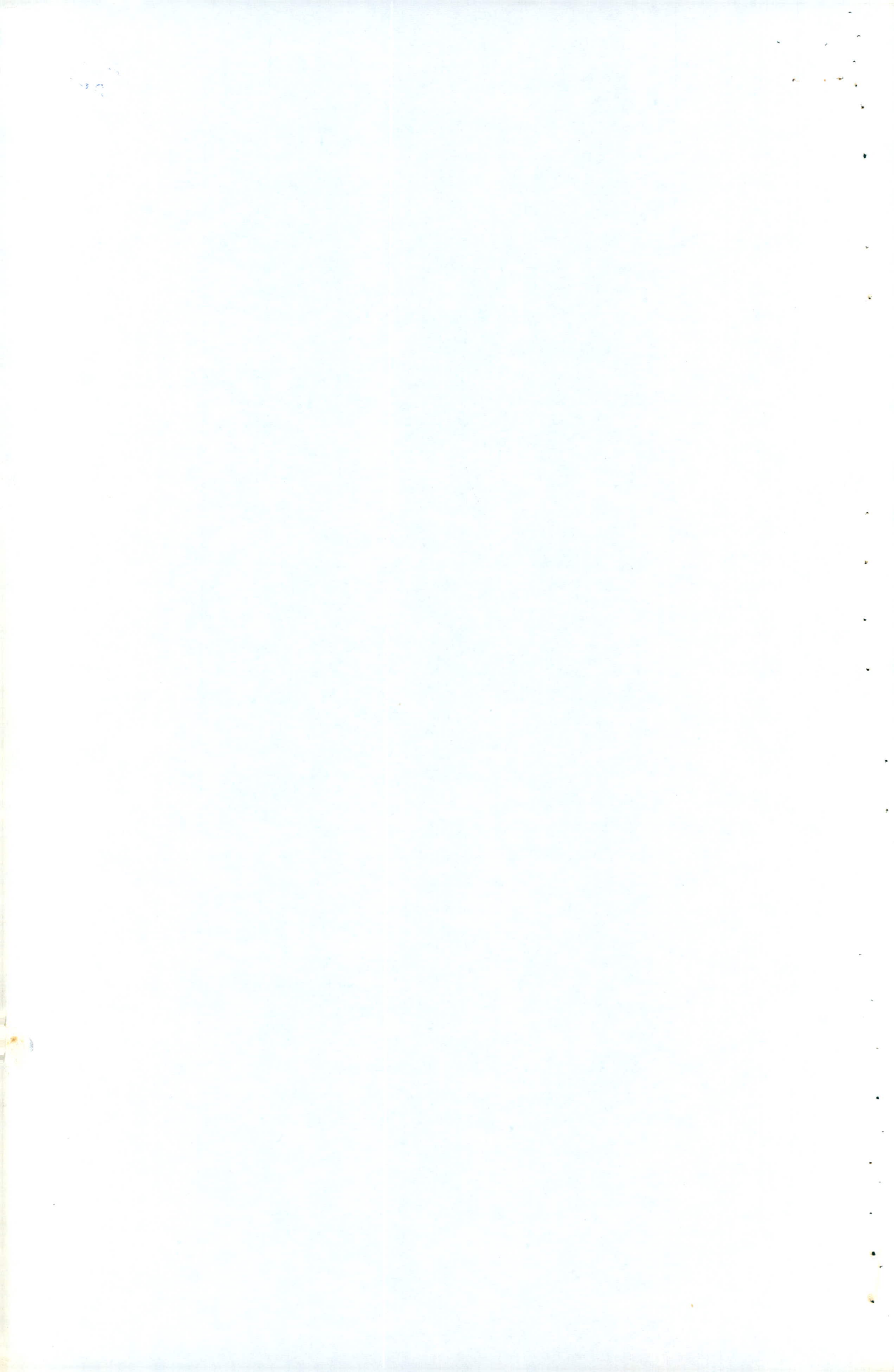
Quanto ao encerramento da instrução criminal.

Conforme deixei expresso no minucioso relatório, esta ação penal vem dos idos de 1967 e quase oito (8) anos são passados. Já foram ouvidas inúmeras testemunhas da denúncia e da defesa. Diversas diligências foram requeridas e cumpridas. Somente não se cumpriu alguns pedidos estranhos da assistência de acusação, reclamando, inclusive, representante da ONU, para acompanhar o andamento até final da presente causa. Julgo perfeitamente dispensável tal pedido, porque, como só acontecer, a Justiça Gaucha saberá cumprir com o seu dever.

Dou por encerrada a instrução criminal e marco às partes, o prazo previsto no art.406, do Código de Processo Penal, para alegações finais.

Oportunamente, os autos virão conclusos a fim de que se cumpra, também, o previsto no art.408, do Código de Processo Penal, ou seja, para que a Justiça decida se os réus devem ou

... - ...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the number '13.41' and a signature.

devem ou não ser pronunciados e levados ao julgamento pelo
Egrégio Tribunal do Júri.

Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1.975.

Handwritten signature of Antonio Augusto Fernandes

ANTONIO AUGUSTO FERNANDES, Juiz de Direito e
Presidente do Tribunal do Júri.

72. 11. 26

PREB.

SALA DE SESSÕES

GK-1 Via-90006008774437

